



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 558
Decisão da CEEC	Nº 065/2025	
Referência	Processo Nº 1217910/2025	
Interessada	GILIARD ABRANTES DE LIMA	

EMENTA: Aprova a Homologação referente a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (alínea A Art. 6º da Lei nº 5.194/66), com aplicação da **PENALIDADE MÁXIMA**, em face do entendimento mantido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme Decisão Nº 04/2025 - CEEC.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **558**, apreciando o Processo Nº **1217910/2025**, que versa sobre Auto de Infração Nº **500035212/2025** contra a EXERCÍCIO ILEGAL DE PESSOA FÍSICA **GILIARD ABRANTES DE LIMA**, devido à EXERCÍCIO ILEGAL DE PESSOA FÍSICA e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea A Art. 6º da Lei nº 5.194/66 – “art. 6º - *exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou de engenheiro agrônomo: (...) a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro, nos Conselhos Regionais;*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerada **REVEL**; **considerando** que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que não ocorreu a regularização do fato gerador da infração; **considerando** os termos da Decisão Nº 004/2025 – CEEC, que aprovou a adequação de ato administrativo, especificamente para os processos em situação de REVELIA (sem defesa e sem regularização); **considerando** que da Decisão da Câmara Especializada a autuada poderá apresentar Recurso ao Plenário do Crea-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração à alínea A Art. 6º da Lei nº 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido por meio da alínea “D” do art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão na modalidade presencial o Senhor Eng. Civil **Edmilson Alter Campos Martins**, estiveram participando os seguintes Conselheiros (as): Engª Civil **Leila Laureano dos Santos**, Eng. Civ. **Raphael Lins de Freitas**, Engª Civ. **Veriane Vieira dos Passos**, Eng. Civ. **Severino Pereira da S. Junior**, Eng. Civ. **Adilson Dias de Pontes**, Engª Civ. **Simone Cristina Coêlho Guimarães**, Engª Civ. **Candida Régis Bezerra de Andrade**, Engª Civ. **Rebecca Maria Barbosa S. de Menezes Sá**, Eng. Civ. **Daniel Pedro Ricardo Cordeiro**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Barbosa, Eng. Civ. Antônio Mousinho Fernandes Filho, Eng^a Civ. Julyérica Tavares de Araújo, Eng. Civ. Síndio Figueiredo de A. Bisneto.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de abril de 2025.

Eng. Civil. Edmilson Alter Campos Martins
Coordenador da CEEC – Crea/PB